



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que est

LEI COMPLEMENTAR foi publicada n

DOE, Nesta Data 31 103 12015

Verônica Jucá Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI COMPLEMENTAR Nº 128 DE 30 DE MARÇO DE 2015
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Acrescenta, modifica e revoga
dispositivos á/da Lei Complementar
Estadual nº 97, de 22 de dezembro de
2010 (Lei Orgânica do Ministério
Público do Estado da Paraíba), bem
como à/da Lei Complementar Estadual
nº 126, de 12 de janeiro de 2015, e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentam-se a alínea “i” ao inciso III e as
alíneas “k” e “l” ao IV, todos do art. 5º; e o § 6º ao art. 89, todas da Lei
Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 5º omissis

.....

III – omissis

i) o Grupo de Atuação Especial contra o Crime
Organizado.

IV – omissis

k) a Câmara de Mediação e Negociação em Conflitos,
Coletivos;

PL



ESTADO DA PARAÍBA

I) o Núcleo de Atuação e Mediação em Ilícitos Tributários.

.....

Art. 89. omissis

§§ 1º ao 5º omissis

§ 6º Para a realização do concurso, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá contratar empresa especializada ou entidade educacional, que atuará sob a coordenação e supervisão da comissão de concurso.”

Art. 2º À Lei Complementar nº 97, de 22 de Dezembro de 2010, no seu Título II, acrescentam-se, no Capítulo IV, a Seção IX e, no Capítulo V, as Seções XII, XIII e XIV, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

.....

Seção IX

Do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado

Art. 58-C. O Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado é órgão de execução do Ministério Público, com sede na Capital e atribuições em todo o Estado da Paraíba, responsável pelo combate às ações de organizações criminosas, é composto por até 6 (seis) membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A coordenação geral do Grupo é exercida por um membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça

§ 2º Durante a tramitação do procedimento administrativo, do inquérito policial ou do processo criminal, havendo indícios de cometimento de crime organizado, o Grupo atuará em conjunto com o órgão do Ministério Público com atribuições específicas para o caso.

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º O detalhamento das atribuições do Grupo será estabelecido por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO V

Seção XII

Do Núcleo de Atuação e Mediação em Ilícitos Tributários

Art. 87-A. O Núcleo de Atuação e Mediação em Ilícitos Tributários, órgão auxiliar do Ministério Público, é responsável pela coordenação da política institucional de prevenção, conciliação, mediação e repressão em matéria de ilícitos tributários, sendo as especificidades de sua atuação disciplinadas mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O Núcleo trabalhará de forma integrada com todos os órgãos de execução com atribuições específicas em matéria de crimes contra a ordem tributária em todo o Estado e será constituído pela Coordenação, Assessoria e Câmaras de Mediação Fiscal.

§ 2º O Coordenador será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Promotores de Justiça dos Crimes contra a Ordem Tributária da Promotoria de Justiça Criminal de João Pessoa, com atuação em todo o Estado.

§ 3º Às Câmaras de Mediação Fiscal, mecanismo extrajudicial dirigido à solução de conflitos, competirá precipuamente a mediação entre o contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, e o Estado, sendo a sua composição, custeio de sua operação e os procedimentos de sua atuação definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça e em acordos de cooperação ou convênios celebrados com os Governos do Estado e de Municípios.

Seção XIII

Da Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos

Art. 87-B. A Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado da



ESTADO DA PARAÍBA

Paraíba, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, é presidida pelo 2º Subprocurador-Geral de Justiça, devendo integrá-la os coordenadores dos Centros de Apoio Operacional definidos no art. 62 desta Lei, e Membros do Ministério Público, indicados livremente pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional só participarão dos processos de mediação e negociação de conflitos que envolvam questões afetas às suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º Poderá o Procurador-Geral de Justiça designar servidores do Ministério Público para prestar apoio e suporte técnico no processo de mediação e negociação de conflitos, sem prejuízo da obtenção de apoio técnico e científico de outras instituições, a fim de subsidiar os trabalhos da Câmara.

Art. 87-C. O membro do Ministério Público interessado em acionar a Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos deverá dirigir expediente ao seu Presidente, relatando o caso que deseja submeter ao órgão, bem como as circunstâncias excepcionais que o impedem de conduzir o processo de mediação ou negociação.

§ 1º A Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos só analisará encaminhamentos de mediação ou negociação que estejam devidamente formalizados na Promotoria de origem, devendo ser enviadas ao órgão as cópias do procedimento respectivo.

§ 2º Os encaminhamentos poderão ser instruídos com outros documentos ou informações que não constem especificamente do procedimento formalizado.

§ 3º As atividades da Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos cessarão com a lavratura do respectivo termo de acordo, devidamente homologado pelo órgão, ou com a confecção de termo informando da impossibilidade de se obter a composição, sendo tais documentos enviados ao órgão ministerial de origem, a fim de adotar as medidas pertinentes.

§ 4º Ato do Procurador-Geral de Justiça definirá as especificidades do procedimento de mediação e negociação de conflitos coletivos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 87-D. Caberá ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional proceder à supervisão das mediações realizadas, bem como velar pela formação continuada e constante atualização teórica e prática dos mediadores do Ministério Público, sem prejuízo de convênios ou parcerias com órgãos externos.

Parágrafo único. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional manterá um cadastro de mediadores e de professores de métodos autocompositivos de resolução de conflitos do Ministério Público, o qual poderá servir de suporte para a designação da composição da Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos e para a realização de cursos e capacitações.”

Art. 3º O inciso IV do § 4º do art. 14; o *caput* do art. 75; o § 1º e o inciso II do § 2º do art. 77; o *caput* do art. 89; a alínea “c” do inciso II do art. 90; o *caput* do art. 92; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 96; o § 2º do art. 98; e o parágrafo único do art. 195, todos da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** omissis

§ 4º omissis

I a III – omissis

IV – presidir a Câmara de Mediação e Negociação em Conflitos Coletivos;

V – omissis.

.....

Art. 75. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, será constituída do Procurador-Geral de Justiça, como Presidente, ou de Procurador de Justiça por ele indicado para a mencionada função, além de três membros da carreira indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, ou advogado por ele indicado.

Art. 77. omissis



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Das decisões da Comissão de Concurso cabe recurso, no prazo de 02 (dois) dias, para a própria Comissão, em única instância.

§ 2º omissis

I – omissis

II – manter a decisão.

.....

Art. 89. O ingresso na carreira do Ministério Público se dará no cargo de Promotor de Justiça Substituto, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo aquelas a preambular, a escrita, a oral, a de prática de tribuna e a avaliação conclusiva em curso de formação, todas de caráter pelo menos classificatório.

.....

Art. 90. omissis.

I – omissis

II – omissis

a) e b) omissis

c) Direito Tributário e Financeiro;

d) a h) omissis.

Art. 92. O Edital mencionará os requisitos exigidos para as inscrições preliminar e definitiva, o valor da taxa de inscrição e sua forma de pagamento, o número de vagas, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de prova, a pontuação mínima exigida, parâmetros de classificação, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, bem como outras normas relativas ao concurso.

Art. 96. omissis.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Será selecionado na prova preambular o candidato que obtiver nota que o classifique dentro do número máximo de candidatos admitidos à prova escrita, conforme definido no edital do concurso, sem prejuízo da hipótese de empate na última colocação.

§ 2º O exame psicotécnico, de caráter eliminatório, será realizado após a prova escrita por especialistas idôneos que apresentarão um laudo com critério objetivo e fundamentado.

§ 3º Concluído o exame anterior, os candidatos se submeterão a exame de saúde, realizado pelo serviço médico do Ministério Público, que emitirá um laudo fundamentado sobre a higidez física e mental do candidato.

§ 4º O curso de formação, ministrado pelo Ministério Público, de caráter eliminatório, terá duração de, no mínimo, cento e sessenta horas-aulas, e o seu regulamento deverá ser aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 98. omissis

§ 1º omissis

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 96, considerar-se-á aprovado o candidato que, cumulativamente obtiver:

I – nas provas escrita e oral notas não inferiores a cinco;

II – na avaliação conclusiva do curso de formação, nota não inferior a sete;

III – média das notas das provas preambular, escrita, oral e avaliação conclusiva no curso de formação não inferior a seis.

Art. 195. Omissis.

Parágrafo único. As penas de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória importam em perda dos direitos inerentes ao exercício do cargo, assegurando-se a percepção do subsídio ou dos proventos, em ambos os casos, proporcionais ao tempo de contribuição.”



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Ficam revogados a alínea “d” do inciso IV do art. 5º; o inciso XXIV do art. 23; e o art. 70, todos da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 5º A Lei Complementar nº 126, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DO MP-PROCON

.....

Art. 3º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - MP-PROCON - exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio de seu Diretor-Geral, em conjunto com os demais órgãos de defesa do consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado da Paraíba.

Art. 4º omissis

.....

§ 4º Fica o Procurador-Geral de Justiça autorizado a designar servidores efetivos do Ministério Público para atuarem como agentes de fiscalização, contabilistas, economistas e outras atividades necessárias para o fiel desempenho das funções do MP-PROCON.

.....

Art. 7º Com base na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e legislação correlata, os Diretores Geral e Regionais, nas respectivas regiões de atuação, poderão expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de Proteção e Defesa do Consumidor.

.....



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º O Diretor-Geral e o Procurador-Geral de Justiça poderão conjuntamente expedir atos administrativos para organização dos serviços, visando à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes.

Capítulo IV Seção 1 Da Fiscalização

.....

Art. 13. Os Agentes de Fiscalização são dotados do poder de polícia administrativa, devendo praticar todos os atos administrativos de proteção e defesa do consumidor, lavrando autos de infração, interdição, apreensão e termos de depósito, suspensão de atividades, bem como outros atos inerentes e documentos com probatórios do exercício da atividade fiscalizadora.

.....

Seção II Do Núcleo de Análise Contábil e Econômica

Art. 16-A. A análise contábil e econômica será exercida por servidores lotados no MP-PROCON, conforme art. 4º, § 4º, onde atuarão de forma a fornecer subsídio técnico-científico para melhor atuação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba - MPPROCON.

Parágrafo único. O Núcleo elaborará pareceres nos processos que forem encaminhados pela Diretoria-Geral do MP-PROCON.

Seção III Do Núcleo de Análise de Propaganda e Publicidade

Art. 16-B. A análise de propaganda e publicidade será exercida por servidores lotados no MP-PROCON, conforme o art. 4º, § 8º, onde realizarão as seguintes atividades:



ESTADO DA PARAÍBA

I – coleta de informações nas mídias digitais e impressas;

II – elaboração de pareceres sobre propaganda abusiva ou enganosa;

III – elaboração de pareceres e laudos sobre o impacto psicológico da propaganda e publicidade;

Parágrafo único. O Núcleo de Análise de Propaganda e Publicidade responde à Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba - MP-PROCON.

Art. 17. omissis.

Parágrafo único. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba - MP-PROCON, definidos no parágrafo único do art. 57 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), deverão ser atualizados com base em índice oficial.”

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão suportados à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de março de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador